




<b>feam</b> FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b> Nº 15504/2005 @
--	---	--

PROCESSO Nº 20529/2005/001/2005	CLASSE : 1
VISTORIA REALIZADA EM: 19/07/2005	ÀS HORAS
Auto de fiscalização nº _____ / _____	OU Relatório de vistoria nº 011410/2005

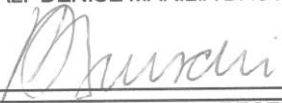
EMPREENDEDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS CNPJ: 18.431.155/0001-48	
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: AVENIDA 16 DE SETEMBRO, 34	
MUNICÍPIO: MONTE ALEGRE DE MINAS – MG	CEP: 38420-000 TEL: (34)3283-3688
EMPREENDIMENTO: DEPÓSITO DE LIXO	CNPJ:
ENDEREÇO:	
MUNICÍPIO: MONTE ALEGRE DE MINAS	CEP: TEL:

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998, MODIFICADO PARCIALMENTE PELOS DECRETOS Nº43.127 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 E 43.905 DE 26 DE OUTUBRO DE 2004, QUE REGULAMENTA A LEI Nº7.772, DE 08 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19 PARÁGRAFO 3º, ÍTEM 6.

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES:  
**Causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto - lixo.**


O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE OU RESPECTIVA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO COPAM, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-98)

LOCAL: BELO HORIZONTE DATA: 05 de Novembro de 2005

AGENTE FISCAL: DENISE MARILIA BRUSCHI MASP: 1043765-5  
ASSINATURA: 

RECEBI A 1ª VIA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO:  
CARGO: ASSINATURA:

FEAM  
PROTÓCOLO Nº 327.968/05  
DIVISÃO: MAF  
MAT.: VISTO:   
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

1º VIA - AUTUADO. 2ª VIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. 3ª VIA - NÚCULO DE AUTO DE INFRAÇÃO



21883/05

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

ADM. 2005 / 2008

DEFESA DE AUTO DE INFRAC

Processo: 21883/2005  
Documento: F083984/2005



Pág.: 000

## PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

EXMO. (A). SR. (A). GERENTE DA DIVISÃO DE SANEAMENTO DA  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE MINAS GERAIS  
– FEAM, DENISE MARÍLIA BRUSCHI.



Proc. n. 20259/2005/001/2005

**O MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE MINAS/MG**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 18.431.155/0001-48, com sede nesta cidade, na Av. 16 de Setembro, n.º. 34, representado pelo atual Prefeito (termo de posse em anexo), Dr. ÚLTIMO BITENCOURT DE FREITAS, brasileiro, casado, médico, portador da CIRG M-308.497, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 344.916.866-53, residente e domiciliado nesta cidade, na Av. 16 de Setembro, n.º. 174, vem à presença de Vossa Excelência, através do procurador que esta subscreve (mandato anexo), apresentar, dentro do prazo quádruplo, a sua DEFESA, pelo que expõe e requer o seguinte:

Foi lavrado contra o Município o Auto de Infração n. 15504/2005@, em virtude da suposta irregularidade adiante descrita: “*Causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto – lixo.*”

Entretanto, o auto de infração mencionado, bem como a irregularidade nele prevista, não merecem prosperar pelos motivos adiante expostos.

Antes, porém, o Município, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, requer a aplicação subsidiária do disposto no art. 188, do Código de Processo Civil Brasileiro, dispositivo legal a seguir reproduzido, ampliando-se o seu prazo de defesa para 80 (oitenta) dias (prazo em quádruplo) e considerando-se a presente defesa como TEMPESTIVA:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

ADM. 2005 / 2008



*“Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.”*

Quanto ao auto de infração, preliminarmente, verifica-se, à toda evidência a sua manifesta nulidade, uma vez que a suposta infração nele mencionada não foi descrita, de forma detalhada e discriminada, impossibilitando a sua exata compreensão e caracterização, bem como o exercício do amplo direito de defesa do Município.

Desta forma, impõem-se a sua anulação.

Na remota hipótese de ultrapassada a preliminar argüida, quanto ao mérito, o aludido auto de infração também não merece prosperar.

O Município, menos de 30 (trinta) dias após a vitória que originou o auto de infração ora combatido, realizada em 19/07/2005, já tomou as medidas necessárias para a obtenção da necessária licença junto ao SEMAD/FEAM, objetivando a implantação de uma usina de reciclagem de resíduo sólido e aterro sanitário, o que resolveria as questões ambientais relativas ao “lixão”.

Conforme se verifica pela documentação anexa, o pedido de licenciamento referido já está em fase de tramitação, o que revela a boa-fé e os bons propósitos do Município, extremamente preocupado em solucionar os problemas inerentes ao meio ambiente.

Por isso, devem ser desconsiderados o auto de infração e as suas conseqüências e efeitos, substituindo-o por uma ADVERTÊNCIA ao Município.

ISTO POSTO, REQUER:

a) a aplicação subsidiária do disposto no art. 188, do Código de Processo Civil Brasileiro (prazo em quádruplo para contestar);

b) preliminarmente, seja declarada a nulidade do auto de infração n. 15504/2005;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

ADM. 2005 / 2008

c) na remota hipótese de ultrapassada a preliminar alegada, no mérito, seja desconsiderado o auto de infração anteriormente citado, bem como os seus efeitos e conseqüências, em virtude do Município, imediatamente após a vistoria realizada, ter adotado as medidas cabíveis para solucionar o problema.

Nestes Termos,  
P. e Aguarda Deferimento.



Monte Alegre de Minas/MG, 12 de dezembro de 2.005.

Fabrício Arantes Faria  
OAB/MG 69.691 – Procurador Jurídico Municipal

## Documentos anexos:

- 1) Procuração
- 2) Termo de Posse do Prefeito atual
- 3) Formulário de Licenciamento Ambiental
- 4) Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

À CÂMARA DE ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURA (CIF) DA  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM.

FEAM 20/10/2006 16:56 - F080729/2006

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº. 20259/2005/001/2005

O MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE  
MINAS/MG, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no  
CNPJ/MF sob o nº. 18.431.155/0001-48, com sede nesta cidade, na Av. 16  
de Setembro, nº. 34, representado pelo atual Prefeito, Dr. ÚLTIMO  
BITENCOURT DE FREITAS, brasileiro, casado, médico, portador da  
CIRG M-308.497, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº.  
344.916.866-53, residente e domiciliado nesta cidade, na Av. 16 de  
Setembro, nº. 174, vem à presença de Vossas Excelências, através do seu  
Procurador Jurídico que esta subscreve (mandato já anexado), interpor

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PENALIDADE

o que faz pelos fundamentos de fato e de direito adiante  
expostos:

Foi lavrado contra do Município o Auto de Infração nº.  
15.504/2005, em virtude de suposta irregularidade adiante descrita:  
“*Causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de resíduos  
sólidos urbanos em depósitos a céu aberto – lixão.*”



NINA/NAI

O mencionado auto de infração foi julgado por esta Comissão, decidindo-se em 18 de agosto de 2.006 pela aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 10.641,00.

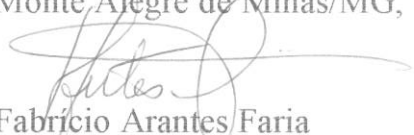
Todavia, o Município desde a lavratura vem tomando todas as medidas necessárias para a obtenção da necessária licença junto ao SEMAD/FEAM, objetivando a implantação de uma usina de reciclagem de resíduo sólido e aterro sanitário, conforme documentação anexa, o que resolveria as questões ambientais relativas ao “lixão”.

Conforme documentação anexada ao Processo e ora anexada, constata-se que os projetos já foram elaborados e que o pedido de licenciamento já está em fase de tramitação, o que revela a boa-fé e os bons propósitos do Município para a resolução dos problemas inerentes ao meio ambiente.

ISTO POSTO, por todos os motivos anteriormente expostos, REQUER que seja RECONSIDERADA a penalidade de multa aplicada para substituí-la por advertência, reduzi-la ou, na pior das hipóteses, seja o valor revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Nestes Termos,  
P. e A. Deferimento.

Monte Alegre de Minas/MG, 18 de outubro de 2.006.



Fabrício Arantes Faria  
Procurador Jurídico do Município  
OAB/MG 69.691

<b>PARECER JURÍDICO</b> <b>Nº (NARCTM)115949/2006</b>	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: <b>20529/2005/001/2005</b>	Indexado ao Parecer Técnico Nº
Tipo de processo:	
Licenciamento Ambiental ( ) Auto de Infração ( <b>X</b> )	



### 1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): <b>Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas</b>	CNPJ / CPF: <b>18.431.155/0001-48</b>
Empreendimento (Nome Fantasia) <b>Depósito de lixo</b>	
Município: <b>Monte Alegre de Minas/MG</b>	
Atividade predominante: <b>Tratamento e/ ou disposição final de resíduos sólidos urbanos</b>	
Código da DN e Parâmetro <b>DN 74/04: E- 03-07-7</b>	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
<b>DN 74/04: Pequeno ( <b>X</b> ) Médio ( ) Grande ( ) Pequeno ( ) Médio ( <b>X</b> ) Grande ( )</b>	
Classe do Empreendimento <b>DN 74/04: I ( <b>X</b> ) II ( ) III ( ) IV ( ) V ( ) VI ( )</b>	
Localizado em U.C (Unidade de Conservação)? ( ) Não ( ) Sim ⇒⇒⇒ _____	
Bacia Hidrográfica: _____	
Sub Bacia: _____	

### 2. Histórico

Inspeção/Vistoria/Infração: ( ) Não ( <b>X</b> ) Sim	Relatório de Inspeção/Vistoria/Infração: Nº: <b>011410/2005</b>	Data: <b>19/07/2005</b>
Notificações Emitidas Nº:	Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:

### Descrição

A pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi autuada em 05/11/2005, como incursa no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, parcialmente modificado pelos Decretos 43.127/02 e 43.905/04, por ter cometido a seguinte irregularidade *in verbis*:

“Causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto-lixão”.

O Processo encontra-se devidamente instruído para aplicação da penalidade.



### 3. Introdução

De acordo com o verificado às fls. 09 dos autos, o Auto de Infração nº 15504/2005 foi enviado através do Ofício DISAN nº 001056/2005, tendo sido recebido em 24/11/2005, conforme faz prova o Aviso de Recebimento - AR de fls. 012.

O artigo 25 do Decreto nº 39.424/98, dispõe que:

“O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão seccional de apoio responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração”.

Diante disso, a Defesa deveria ter sido apresentada até o dia **14/12/2005**, ou seja, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração.

Entretanto, a mesma somente foi protocolizada em **16/12/2005**, portanto **fora do prazo legal**.

Ressalta-se que na contagem dos prazos, adota-se a regra do dies *a quo*, (exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento), prevista no art. 59 da Lei 14.184/2002.

Desta feita, uma vez que os prazos são fatais e peremptórios, considera-se que a **Defesa é intempestiva**, razão pela qual não merece ser analisada.



### 4. Conclusão

Destarte, tendo em vista a *intempestividade da defesa*, remetemos os autos à **Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do COPAM, sugerindo a aplicação de 1 (uma) multa, no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais)**, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea “a” (infração gravíssima, porte pequeno do



empreendimento), c/c com art. 2º, § 1º, I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa nº 64/03.

### 5. Data / Responsável

<b>Data: 06/04/2006</b>	
<b>Responsável(s)</b>	<b>Assinatura / Carimbo</b>
<b>TACIANA SOUSA LIMA SANCHEZ</b> Consultora Jurídica NARC-Triângulo OAB nº 84.225	 <i>Taciana Souza Lima Sanchez</i> Assessora Jurídica OAB/MG 84.225 NARC-Triângulo Mineiro
<b>FLÁVIA MARINHO DOS SANTOS</b> Estagiária	





Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente

<b>FEAM</b>	
Protocolo nº	0400/2013
Divisão:	DEOT/FEAM
Mat.	Visto

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL  
FL. Nº 96

**PROCESSO Nº 20529/2005/001/2005**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS**

**REFERÊNCIA: Pedido de Reconsideração** referente ao Auto de Infração de nº 15504/2005, infração gravíssima, porte pequeno.

### PARECER JURÍDICO

1 – A Prefeitura em epígrafe foi multada pela Câmara de Atividade de Infra-Estrutura do COPAM, por “*Causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos à céu aberto - lixão*”, no valor de R\$10.641,00, em agosto de 2006.

2 - Inconformada com a aplicação da penalidade de multa, a recorrente protocolou seu Pedido de Reconsideração de fls. 41, tempestivamente, onde aduz que o Município vem tomando todas as medidas necessárias para a obtenção da necessária licença junto a SEMAD/FEAM para implantação de uma usina de reciclagem de resíduos sólidos, o que comprova sua boa fé e espera a substituição da multa por Advertência ou sua reversão na recuperação da área degradada mediante TAC.

#### 3- Análise Jurídica

O único argumento que sustenta o Pedido de Reconsideração apresentado pela atuada e que pretende tomar medidas para resolver seu problema ambiental com a assinatura de TAC.

Consta dos autos o Termo de Ajustamento de Conduta- TAC firmado em julho de 2008 entre o Município, o COPAM e a FEAM, que conforme Parecer Técnico GERUB nº 087/2012, foi parcialmente cumprido pelo município.

Por fim, o Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente esta Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art. 96 o seguinte, *verbis*:

*“Art. 96. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa”*

Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o valor da multa deverá ser alterada para R\$ 10.001,00, por ser a mais benéfica a atuada.

<b>FEAM</b>	
Protocolo nº: 02500047013	126
Divisão: FEAM	Fl. Nº
Mat.	Visto

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL



Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente

**PROCESSO Nº 20529/2005/001/2005**

**AUTUADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

**REFERÊNCIA:** Recurso à CNR/COPAM

## PARECER JURÍDICO

### RELATÓRIO

A Prefeitura em epígrafe foi autuada por cometer uma infração tipificada no art. 19, §3º, item 6 do Decreto 39.424/1998, alterado pelo Decreto 43.127/2002, ou seja, por "causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto - lixão".

Em razão da autuação foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$10.001,00, sendo que foi apresentado e indeferido o Pedido de Reconsideração, além da assinatura de TAC com possibilidade de conversão do valor da multa aplicada, que não foi cumprido pelo recorrente, conforme Parecer Técnico GERUB Nº 087/2012.

Inconformada com a decisão de manutenção da multa, o Município protocolou seu recurso, tempestivamente, onde em síntese alega:

-em relatório técnico foi constatado que o item 1, foi cumprido parcialmente pois havia uma pequena quantidade de resíduos sem recobrimento e outros espalhados pelo local e as pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes estavam co-dispostas e constatou o descumprimento dos itens 4,5,6,7,e 8 ;

-ao analisar o item 1, o próprio analista, afirmou que o Município cumpriu as exigências mínimas de um aterro controlado, o que por si já é suficiente para considerar cumprido o item;

-o fato de existirem pequena quantidade de resíduos não recobertos é plenamente justificado pelo fato do recobrimento não ser feito diariamente e sim três vezes por semana;

-com relação ao item 4, não apresentou as notas fiscais, pois houve pagamento a prestadores de serviço ou por mercadorias na realização do controle do aterro, sendo feita integralmente com meios próprio;

-o item 5, entende que houve um ruído de comunicação, foi enviado eletronicamente o relatório de acompanhamento da operação de aterro;

-da mesma forma itens 6 e 7 foram cumpridos;


- com relação aos itens 8 e 8.1, não existe notícia de que o local onde o recorrente realiza o aterro é apropriado para a disposição de resíduos sólidos, ao contrário todos os relatórios indicam que a mesma tem as condições necessárias, de localização, para receber resíduos sólidos;

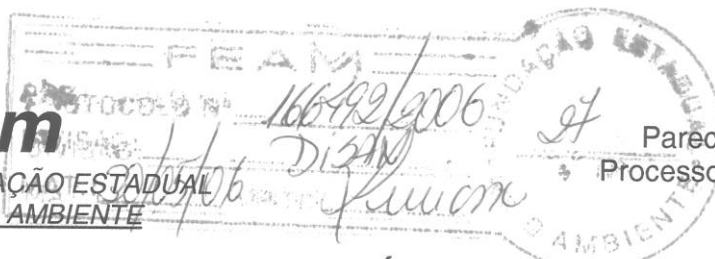
- aguarda a procedência do recurso e declarar cumprido o termo.

M.



conseqüente manutenção da multa aplicada atualizada, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.  
É o parecer. *s,m,j.*

  
Carmen Lúcia dos Santos Silveira  
OAB/MG 38.838 – MASP 1043754-9

**feam**FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTEParecer Técnico DISAN 166492/2006  
Processo COPAM 12648/2005/001/2005**PARECER TÉCNICO DISAN Nº 166492/2006**

<b>Empreendedor:</b> Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas	
<b>Endereço:</b> Avenida 16 de setembro, 34	
<b>Empreendimento:</b> Depósito de Lixo	<b>Classe:</b> I – DN 74/04
<b>Localização:</b> Região do Barreiro	
<b>Atividade:</b> Disposição final de resíduos sólidos urbanos	
<b>Município:</b> Monte Alegre de Minas	
<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15504/2005</b>	<b>Infração:</b> Gravíssima

**HISTÓRICO**

- 19-07-2005 – realizada vistoria para verificação do cumprimento da Deliberação Normativa do COPAM DN 52/2001.
- 05-11-2005 – lavrado o Auto de Infração nº 15504, encaminhado à Prefeitura por meio do OF. DISAN/Nº 001056/2005.
- 16-12-2005 – protocolada a defesa da Prefeitura ao Auto supracitado.
- 19-04-2006 – realizada vistoria para verificação das informações prestadas.

**1 – INTRODUÇÃO**

A Deliberação Normativa COPAM 52/2001 estabeleceu em seu art. 2º, *que todos os municípios do Estado de Minas Gerais, num prazo máximo de 6 (seis) meses a partir de dezembro de 2001, estavam obrigados a minimizar os impactos ambientais nas áreas de disposição final de lixo, devendo implementar requisitos mínimos, até que um sistema adequado fosse implantado através do respectivo licenciamento.*

Dentre os requisitos exigidos no art. 2º da DN 52/2001 podemos citar:

- *disposição em local com solo de baixa permeabilidade, com declividade inferior a 30%, boas condições de acesso, a uma distância mínima de 300m de cursos d'água ou qualquer coleção hídrica e de 500m de núcleos populacionais, fora de margens de estrada, de erosões e de áreas de preservação permanente;*
- *sistema de drenagem de águas pluviais de modo a minimizar o ingresso das águas de chuva na massa de lixo aterrada;*
- *compactação e recobrimento do lixo com terra ou entulho, no mínimo, três vezes por semana;*
- *isolamento com cerca complementada por arbustos ou árvores que contribuam para dificultar o acesso de pessoas e animais;*
- *proibição da permanência de pessoas no local para fins de catação de lixo; \**
- *responsável técnico pela implementação e supervisão das condições de operação do local, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.*

\* Alterado pela DN COPAM 67/2003, quando passou a vigorar com o seguinte texto: *proibição da permanência de pessoas no local para fins de catação de materiais recicláveis, devendo o Município criar alternativas técnica, sanitária e ambientalmente adequadas para a realização das atividades de triagem de recicláveis, de forma a propiciar a manutenção de renda para as pessoas que sobrevivem dessa atividade, prioritariamente, pela implantação de programa de coleta seletiva em parceria com os catadores.*

Divisão de Saneamento – DISAN		Diretoria de licenciamento de Infra-Estrutura - DIRINF
Autor: Dayse Oliveira Menezes Absalão de Carvalho Neto	Gerente: Denise Marília Bruschi	Diretor: José Flávio Mayrink Pereira
Assinatura: Data: 29/5/2006	Assinatura: Data: 29/5/2006	Assinatura: Data: 01/06/2006

Nos anos seguintes à DN COPAM 52/2001, novos prazos foram dados para o cumprimento do disposto no art. 2º, conforme o cronograma abaixo:

Deliberação Normativa	Prazo estabelecido para cumprimento	Efeito para Autuações
DN COPAM 52/2001	Julho/2002	-
DN COPAM 56/2002	Dezembro/2002	Sem previsão de autuação
DN COPAM 67/2003	<b>Julho/2004</b>	Sem previsão de autuação
DN COPAM 75/2004	Outubro/2005	<b>Sem prejuízos das sanções penais</b>
DN COPAM 92/2006	Outubro/2006	<b>Sem prejuízos das sanções penais</b>

Em novembro/2004 foram iniciadas as vistorias para verificação do cumprimento das medidas de minimização de impactos dispostas na DN 52/2001. Na primeira fase foram vistoriados os municípios que não haviam enviado documentação alguma à FEAM, referente a relatórios de cumprimento das medidas minimizadoras e cadastro do responsável técnico, em seguida aqueles que enviaram relatórios ou documentos incompletos, e por último os que encaminharam toda documentação encerrando, desta forma, o ciclo de vistorias de fiscalização em Outubro/2005.

Todos os 853 municípios foram vistoriados e a lavratura dos autos de infração pertinentes se deu em 2005 e no início de 2006.

No início do ano de 2006 todos municípios que apresentaram defesa tempestiva começaram a ser novamente vistoriados visando à verificação da defesa apresentada.

## 2 – DISCUSSÃO

O sistema de disposição final de resíduos sólidos do município de Monte Alegre de Minas foi vistoriado em 19-7-2005, o técnico que realizou a vistoria obteve informação quanto ao depósito de lixo municipal, que, estaria em utilização há cerca de 6 (seis) anos na região do Barreiro, a 12 Km do centro urbano em área de aproximadamente 20 ha, de propriedade da Prefeitura e apresentava a seguinte situação:

- para o depósito eram destinados os resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar, comercial e público;
- os resíduos eram depositados à céu aberto, ao lado da vala instalada, sem recobrimento e compactação;
- apresentava área de aproximadamente 2,5 ha com resíduos cobertos e compactados;
- os resíduos do serviço de saúde eram incinerados ou depositados em vala com recobrimento diário;
- o curso d'água mais próximo distava 2 Km do depósito;
- as residências mais próximas encontravam-se a 1,5 Km do depósito de lixo;
- a área total destinada ao depósito, encontrava-se cercada com mourões de madeira e arame, no entanto a área que estava sendo utilizada no momento da vistoria não encontrava-se cercada;
- não havia sido executado sistema de drenagem pluvial;
- o tipo de solo do local era arenoso;
- havia bois, porcos, cães, gatos e galinhas no depósito de lixo e,
- havia catadores com barracos instalados no local.

Para o acompanhamento da fiscalização, bem como prestação de outros esclarecimentos, a vistoria foi acompanhada pelo Sr. Darlan de Freitas Moura, engenheiro civil da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.



Tendo em vista a situação identificada e conforme estabelece a legislação vigente, fundamentado no artigo 19, parágrafo 3º, item 6, do Decreto n.º 43.127/2002, que altera e consolida o Decreto n.º 39.424/1998, foi lavrado o AI n.º 15504/2005 contra a Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas, por *descumprimento da Deliberação Normativa COPAM 52/2001, ao não adotar, no depósito de lixo, as medidas minimizadoras dos impactos ambientais determinados pelo artigo 2º dessa deliberação e ainda causar degradação ambiental pela disposição inadequada de resíduos sólidos em depósito a céu aberto.*

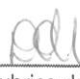
Em 16-12-2005, a Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas apresentou defesa (tempestiva) ao referido Auto alegando, em síntese, que:

- a infração mencionada no auto de infração não foi descrita de forma detalhada e discriminada, impossibilitando a sua exata compreensão e caracterização;
- o município, menos de 30 (trinta) dias após a vistoria realizada em 19-7-2005, tomou as medidas necessárias para a obtenção da licença junto a SEMAD/FEAM, objetivando a implantação de uma usina de reciclagem de resíduos sólidos e aterro sanitário, para resolução dos problemas referentes ao lixo.

Feitas as considerações relacionadas, a Prefeitura Municipal solicitou: *o cancelamento do Auto de Infração.*

Em nova vistoria realizada em 19-4-2006, constatou-se:

- a área vistoriada era a mesma da vistoria de 19-7-2005;
- foi informado que toda a propriedade da prefeitura encontrava-se cercada;
- havia grande quantidade de resíduos expostos, dentro e fora da vala, sendo informado que os resíduos não foram recobertos, devido às intensas chuvas ocorridas na região e que em períodos menos chuvosos, a cobertura e compactação era feita quinzenalmente;
- o lixo exposto verificado na vistoria de 19-7-2005 já se encontrava aterrado;
- havia sistema de drenagem pluvial implantado;
- foi informado que a captação de água para abastecimento do município era realizada através de poços artesianos localizados na zona urbana;
- não foram verificados cursos d'água a menos de 300m ou núcleos populacionais a menos de 500m do depósito;
- havia fumaça no local;
- havia animais (bois e cães) na área;
- havia materiais recicláveis separados e residência instalada no local,
- foi informado que se encontra em processo de licenciamento na FEAM, uma Usina de Triagem e Compostagem de resíduos sólidos, tendo sido protocolado o FCEI em 12-8-2005 e não sendo protocolados até o momento os documentos solicitados pelo FOBI;
- foi informado, também, que o projeto para o Aterro Controlado já se encontrava finalizado.

  
Rubrica do Autor  
Abalca

maio/2006

Parecer Técnico DISAN 166492/2006  
Processo COPAM 20529/2005/001/2005

Para o acompanhamento da fiscalização, bem como prestação de outros esclarecimentos, a vistoria foi acompanhada pelo diretor de Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Habitação, Sr. Nilton Gouveia de Moura.

### **3- CONCLUSÃO**

Com base na última vistoria realizada no município, conclui-se que a Prefeitura implementou efetivamente parte das ações necessárias à remediação da área de disposição final de resíduos sólidos, atendendo parcialmente as medidas técnicas para atendimento ao art. 2º da Deliberação Normativa COPAM 52/2001.

Foram identificadas algumas tentativas de minimização, durante a vistoria de 19-4-2006, como: aterramento dos resíduos que estavam expostos na vistoria de Jun/2005, drenagem de águas pluviais, abertura de valas para disposição dos resíduos, no entanto, o recobrimento não estava sendo realizado freqüentemente, sendo constatado grande quantidade de lixo exposto, além da presença de animais e de catadores no local.

Ressalta-se que foi protocolizado em 12-8-2005, o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento - FCEI da Usina de Reciclagem de Resíduo Sólido e Aterro Sanitário para o município de Monte Alegre de Minas, entretanto, até a presente data não foi formalizado o processo de licenciamento junto à FEAM estando o Formulário de Orientação Básica - FOBI vencido.

Dessa forma, submetemos este Parecer às considerações da Presidência da FEAM, e à CIF/COPAM ouvida a Procuradoria.

### **3- ITENS DO ARTIGO 2º DA DN 52/2001 AINDA PENDENTES**

Tendo em vista a situação do depósito de lixo encontrado no dia 19-04-2006, considera-se essencial que o Município inicie a adequação do aterro controlado e realize, tal como prevê a Deliberação Normativa COPAM nº 52/2001, as medidas minimizadoras dos impactos ambientais a seguir:

- 1) *compactação e recobrimento do lixo com terra ou entulho, no mínimo, três vezes por semana;*
- 2) *isolamento da área de disposição com cerca completada por arbustos ou árvores que contribuam para dificultar o acesso de pessoas ou animais, e*
- 3) *proibição da permanência de pessoas no local para fins de catação de materiais recicláveis, devendo o Município criar alternativas técnicas, sanitária e ambientalmente adequadas para a realização das atividades de triagem de recicláveis, de forma a propiciar a manutenção de renda para as pessoas que sobrevivem dessa atividade, prioritariamente, pela implantação de programa de coleta seletiva em parceria com os catadores; e*



20529/2005/001/2005

2005

Respeitável Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de  
Política Ambiental - COPAM.



*NAIFFER*  
*SEMANTOLOGO*

Processo Administrativo  
COPAM/PA/Nº 20529/2005/001/2005.

MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE MINAS/MG, já  
qualificada nos autos do

PROCESSO ADMINISTRATIVO, movido em seu  
desfavor, vem respeitosamente à presença de V. Exa., através de seu advogado  
infra assinados, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz nos  
seguintes termos.

RELATÓRIO.

Trata-se de um processo administrativo motivado por  
uma autuação, a qual gerou um multa ao Recorrente pelo fato de "Causar poluição  
ou degradação ambiental pelo lançamento de resíduos urbanos em depósito a céu  
aberto".

Por sua vez, após regular processamento, o Recorrente  
firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o COPAM e a FEAM se  
comprometendo a:

1) Atender os requisitos mínimos nas áreas de  
disposição final de lixo, fixados nos incisos do art. 2º da Deliberação Normativa  
COPAM nº 52/2001.

FEAM  
RECEBEMOS  
14/03/10  
*loniel*  
ASSINATURA

*[Handwritten signature]*



2) Não instalar sistema de destinação final de lixo em bacias cujas águas sejam classificadas na Classe especial e na Classe 1 de Deliberação normativa COPAM nº 10/1986, conforme o art. 4º Deliberação Normativa COPAM nº 52/2001.

3) Não queimar resíduos sólidos urbanos - RSU.

4) Apresentar à FEAM, no prazo de 90 dias, contados da assinatura deste Termo as notas fiscais dos gastos efetuados na área de disposição final de lixo após a lavratura do auto de infração, quando couber;

5) Apresentar à FEAM, no prazo de noventa dias, contados da assinatura deste Termo, relatório fotográfico contendo, no mínimo, as fotos dos pontos listados abaixo:

- a) foto da entrada da área de disposição de lixo;
- b) foto com vista geral da área e do entorno;
- c) foto da vala atual e/ou frente de operação;
- d) foto dos locais utilizados anteriormente (se for o caso);

6) Apresentar à FEAM, no prazo de 90 dias, contados da assinatura deste termo, o relatório técnico sobre a disposição dos resíduos sólidos, elaborado pelo responsável técnico cadastrado na FEAM e acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quitada.

Em relatório técnico emitido pela GERUB de nº 087/2012, foi constatado pelo Analista Ambiental que o item 1) foi cumprido parcialmente, pois havia uma pequena quantidade de resíduos sem recobrimento e outros espalhados pelo local e as pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes estavam co-dispostas. Constatou também que o Recorrente não cumpriu os itens 4, 5, 6, 7 e 8.

Entretanto, em suas conclusões finais o Analista Ambiental afirmou que o Município de Monte Alegre de Minas/MG atendeu os requisitos mínimos de um aterro controlado, embora tenha descumprido compromissos importantes assumidos no TAC.

Com base neste relatório técnico emitiu-se parecer jurídico pelo indeferimento de reconsideração e aplicação de multa em desfavor do Recorrente.

Este é um breve epítome dos autos.



## DO MERITO.

Em que pese o Relatório Técnico e o Parecer tenham sido realizados por profissionais com conhecimentos técnicos sobre o assunto, *data máxima vênia*, entendemos que foram cometidos alguns equívocos ao analisar o presente caso.

Primeiramente temos que analisar que o Relatório Técnico tinha o condão de verificar o cumprimento do TAC pelo Recorrente.

Ao analisar o item 1, o Analista Ambiental considerou que o mesmo não foi cumprido integralmente em virtude de existirem resíduos que não estavam recobertos e que as pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes são co-dispostas.

Cabe destacar que segundo o próprio analista (em suas conclusões finais) afirmou que o Município cumpriu as exigências mínimas de um aterro controlado, o que por si só já é suficiente para considerar o item 1 cumprido em sua integralidade.

Porém, embora o Relatório Técnico 013538/2010 não esteja presente nos autos, o que dificulta a defesa do Recorrente, o fato de existirem **pequena quantia** de resíduos não recobertos é plenamente justificado pelo fato do recobrimento não ser feito diariamente e sim três vezes por semana como firmado no TAC. Já com relação à co-disposição de pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes não há qualquer referência no TAC obrigando o município a agir de forma contrária.

Com relação ao item 4, o Recorrente não apresentou as notas fiscais, pois não houve pagamento a prestadores de serviço ou por mercadorias na realização do controle do aterro, sendo esta feita integralmente com meios do próprio Recorrente.

Já em relação ao item 5, entendemos que houve um ruído de comunicação pois, conforme demonstra os documentos anexo, foi enviado eletronicamente o **Relatório de Acompanhamento da Operação de Aterro Controlado**, o que, evidentemente comprova o cumprimento do item 5 do TAC, apesar de contar dos autos o relatório fotográfico foi enviado.

Da mesma forma os itens 6 e 7 foram cumpridos, pois como pode ser observado no relatório de acompanhamento anexo, o mesmo está assinado pelo engenheiro civil da prefeitura que, segundo o próprio relatório técnico da GERUB é o responsável técnico do Recorrente junto à FEAM.



Com relação aos itens 8 e 8.1, não existe nos autos qualquer notícia de que o local onde o recorrente realiza o aterro é apropriado para a disposição de resíduos sólidos. Ao contrário todas os relatórios realizados na área indicam que a mesma tem as condições necessárias, de localização, para receber os resíduos sólidos.

Diante do exposto e por todos esses fundamentos, aguarda-se a procedência total do presente Recurso Administrativo para o fim de declarar cumprido o TAC firmado pelo Recorrente e anular/desconstituir a multa aplicada ao mesmo.

Termos em que,  
Espera deferimento.

Monte Alegre de Minas/MG 12 de março de 2013.

Gotardo Alvim dos Santos  
Procurador do Município  
OAB/MG 97.385

Rodrigo de Alvim Mendonça  
Prefeito Municipal.